



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000019-76.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante APARECIDA DE FATIMA PORFIRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58616

APEL.N°: 1000019-76.2023.8.26.0165

COMARCA: DOIS CÓRREGOS - 1ª VARA

APTE.: APARECIDA DE FATIMA PORFIRIO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

Apelação - Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Recurso tirado pela autora - Dívida oriunda de cartão de crédito - Ausência de prova de quitação - Negativação lícita - Descabimento da pretensão indenizatória - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 330/334, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Alexandre Vicioli, **que julgou improcedente** ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente, em síntese, cerceamento de defesa, posto não ter sido designada audiência de instrução e julgamento, na qual pretendia a oitiva de testemunhas e do representante legal do banco apelado, para comprovação da quitação de todas as faturas que lhe foram apresentadas. Pede o provimento do recurso

para que seja anulada a sentença proferida, com julgamento de procedência da demanda (fls. 337/347).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 362/367), anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 37/38.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito que ensejou cobranças e a inscrição do nome da autora em banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Narra a demandante ter feito uso regular de cartão de crédito fornecido pelo banco apelante, optando, em dado momento, por parcelar faturas, as quais quitou integralmente. Aduz que a despeito do pagamento vem recebendo cobranças indevidas no valor de R\$ 5.766,10 por meio de ligações telefônicas, sendo também surpreendida com anotação restritiva de seu nome no rol dos maus pagadores.

Após apresentação de defesa e réplica, seguida de demais manifestações das partes, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Pois bem.

Primeiramente, não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa, como suscitado.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

"Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP.

7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). – in CPC e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – 47^a Ed. – 2016).

E ainda, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS – Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois, o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Ainda que assim não fosse, importante destacar que a mera alegação de pagamento, desacompanhada de qualquer documento ou indício de prova escrita, não justifica a dilação probatória pretendida.

Isso porque a prova oral, isolada, não tem o condão de suprir a existência de recibo, pois, ainda que testemunhas confirmassem que assistiram a apelante realizar pagamentos, tal depoimento não elidiria a obrigação retratada nas faturas.

Importante destacar que a apelante foi devidamente instada a comprovar nos autos a quitação das faturas correspondentes aos meses de março e abril de 2019, oportunidade em que lhe foi facultada a comprovação do alegado pagamento não só por meio da apresentação dos recibos, mas também através da indicação da conta bancária de onde teriam saído os valores utilizados para pagamento.

Ora, considerando que a autora reconhece a existência de relação jurídica entra ela e a empresa apelada, para a procedência da demanda haveria apenas um

caminho: comprovar a quitação do débito apontado.

E disso não se desincumbiu a demandante, que, limitou-se a afirmar que as faturas foram quitadas em espécie, com dinheiro proveniente de suas atividades como autônoma.

Em outras palavras, deixou a apelante de exhibir qualquer prova de quitação das faturas e saldo devedor apresentados, ônus que lhe incumbia à luz do disposto nos artigos 319 e 320 do CC.

Vale ainda lembrar que a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela em nada altera o resultado da demanda.

Em suma, por todos os elementos constantes dos autos, não há que se falar em inexigibilidade do débito, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se regular a negativação do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o que afasta qualquer direito à indenização dada à inocorrência de ato ilícito, prejudicadas demais questões a ele relacionadas.

Assim, irretocável a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à sucumbência integralmente carreada à autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% na linha do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC, ressalvada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

IRINEU FAVA

RELATOR